



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº:
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003170-84.2005.8.14.0028
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA: MARABÁ/PARÁ
APELANTE: MARIA ELEONOR ARAÚJO SOUZA
ADVOGADO: ESMERALDO RIBEIRO VILHENA
APELADO: JAMES ALVES DAS NEVES
ADVOGADO: FELIX ANTONIO COSTA OLIVEIRA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO PÚBLICO DE NASCIMENTO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, VI, DO CPC, POR ILEGITIMIDADE ATIVA. HIPÓTESE DE ERRO OU FALSIDADE DO REGISTRO. QUALQUER PESSOA É PARTE LEGÍTIMA, DESDE QUE PROVE. ART. 1604 DO CPC. LEGITIMIDADE DA VIÚVA PARA PROPOR A AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Provando-se erro ou falsidade do registro, qualquer pessoa pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento.

II - A situação dos autos se enquadra perfeitamente no dispositivo legal, pelo simples fato de que a norma que a disciplina não foi observada, decorrendo dessa inobservância o erro, além do fato de que a apelante levanta a possibilidade da falsidade do registro em razão da possibilidade de o apelado não ser filho de seu marido, o que se enquadra na segunda hipótese de cabimento da referida ação.

III – Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por MARIA ELEONOR ARAÚJO SOUZA contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Marabá que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em razão da ilegitimidade ativa da autora.

MARIA ELEONOR ARAÚJO SOUZA ajuizou Ação Declaratória de Nulidade de Registro Público de Nascimento com Pedido de Antecipação de Tutela contra JAMES ALVES DAS NEVES, a fim de obter a nulidade do registro de nascimento do réu, suposto filho de seu marido, JOÃO RODRIGUES DE SOUZA, já falecido, que teve um relacionamento conjugal com a mãe do réu, ANTÔNIA ALVES DAS NEVES, o qual chegou ao fim em razão de traição.

Aduz que o de cujus jamais reconheceu o réu como filho e nunca sequer manteve qualquer relacionamento familiar com ele, que foi registrado unilateralmente pela mãe, a qual indicou seu falecido marido como genitor da criança.

Finaliza, dizendo que está sofrendo perseguição e constrangimento por parte do réu, ao



ACÓRDÃO Nº:
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003170-84.2005.8.14.0028
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA: MARABÁ/PARÁ
APELANTE: MARIA ELEONOR ARAÚJO SOUZA
ADVOGADO: ESMERALDO RIBEIRO VILHENA
APELADO: JAMES ALVES DAS NEVES
ADVOGADO: FELIX ANTONIO COSTA OLIVEIRA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Insurge-se a apelante contra sentença que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em razão da sua ilegitimidade ativa.

Reside, portanto, o mérito do presente recurso na definição da legitimidade ou ilegitimidade da autora para a propositura da presente ação.

Assiste razão à apelante. Senão vejamos:

A legitimidade é condição da ação, sem a qual o julgador não poderá adentrar o mérito da causa, sendo, portanto, caso inexistente, causa de extinção do processo sem julgamento de mérito.

A legitimidade para a causa ou legitimatio ad causam é, em regra, a relação existente entre o sujeito processual e a relação jurídica deduzida em juízo, ou seja, é a situação em que uma pessoa busca a tutela de um direito que lhe corresponde e em face de quem esse direito é buscado.

A presente ação intentada pela autora - Ação Declaratória de Nulidade de Registro Público - encontra-se prevista no art. 1064 do Código Civil Brasileiro de 2002, que estabelece:

Art. 1.064. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.

Depreende-se, assim, do referido dispositivo legal que, provando-se erro ou falsidade do registro, qualquer pessoa pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento. Sendo assim, toda e qualquer pessoa e, portanto, a apelante, pode requerer a desconstituição do registro de nascimento, desde que prove a existência de erro ou falsidade do registro.

Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO PATERNO. LEGITIMIDADE. INTERESSADOS. A anulação do registro de nascimento ajuizada com fulcro no art. 348 do Código Civil, em virtude de falsidade ideológica, pode ser pleiteada por quem tenha legítimo interesse moral ou material na declaração da nulidade. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ - REsp: 257119 MG 2000/0041692-4, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 20/02/2001, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 02/04/2001 p. 298 JBCC vol. 190 p. 170 LEXSTJ vol. 143 p. 190 RT vol. 791 p. 180)

CIVIL E PROCESSUAL. ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. I - Não se cuidando no caso de ação negatória de paternidade e sim de ação declaratória de inexistência de filiação legítima, por comprovada falsidade ideológica, é ela suscetível de ser intentada não só pelo suposto filho, mas também por outros legítimos interessados. II - Recurso conhecido e provido. (REsp 140579/AC, rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, T3, v.u., j: 18/08/1998, DJ 03.11.1998 p. 127, LEXSTJ vol. 115 p. 162)



Está muito claro que a situação dos autos se enquadra perfeitamente no dispositivo legal, pelo simples fato de que a norma que a disciplina não foi observada, decorrendo dessa inobservância o erro, além do fato de que a apelante levanta a possibilidade da falsidade do registro em razão da possibilidade de o apelado não ser filho de seu marido, o que se enquadra na segunda hipótese de cabimento da referida ação.

Ante o exposto, conheço da apelação e dou-lhe provimento, para reformar a sentença recorrida, reconhecendo a legitimidade ativa da apelante e, assim, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

É o voto.

Belém, de de 2017.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora